SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004351-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Amanda Babosa Ferreira

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Amanda Barbosa Ferreira intentou Embargos à Execução movida pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde da região Centro Paulista – Unicred Centro Paulista.

Aduziu que celebrou com a instituição contrato de mútuo no qual os juros de mora são abusivos, pois fixados em 13% ao mês e 333,4523% ao ano. Assim, sustenta ser nula de pleno direito a cláusula.

À fl. 05, fez constar que deixava de apresentar planilha de cálculo pois quando do ajuizamento da execução a embargada não incluiu, em sua planilha, os juros de mora. Disse, também, que a parte não se opunha ao valor inicialmente atribuído à execução, mas sim à aplicação da taxa de juros de mora, em futuro cálculo.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 145).

Na impugnação aos embargos, a Cooperativa sustentou que não obstante o contrato ter previsto juros pela inadimplência de 13% ao mês, eles não foram aplicados, buscando-se o recebimento com juros remuneratórios de 2,2% mensais.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários ao conhecimento da lide.

Aliás, de lide não há que se falar.

A própria embargante sustentou que concorda com o cálculo que instruiu a inicial da execução, mas os embargos foram manejados por temer a inclusão dos juros moratórios no percentual de 13% ao mês, em cálculo futuro.

Difícil é saber que cálculo, visto que nos termos do artigo 652, do CPC, o valor dado à execução é o que deverá ser pago e, assim, se os juros não foram incluídos, foi porque a parte deles abriu mão, não podendo ser adicionados posteriormente.

Dessa forma, tecnicamente a autora seria carecedora dos embargos. Como eles foram recebidos, melhor, agora, a análise do mérito.

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista ao extremo para considerar que contrato assinado não deve ser válido entre as partes, em especial neste caso, em que se fala de Cooperativa e cooperado.

Ademais, se os juros foram tidos por altos, muito bem deveria a parte ter deixado de celebrar o contrato ou até ter procurado outra instituição, com juros menores. Tenho que somente casos extremos merecem a intervenção do Judiciário, e este longe está de ser um deles.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

PRIC

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min